

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2020  
Processo Administrativo nº 19973.101170/2020-93

R7 FACILITIES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, já qualificados nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados adiante assinados, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado por SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, também já qualificado nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

#### I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Inicialmente, a recorrida foi declarada vencedora no certame referente ao pregão eletrônico nº 010/2020, apresentando o menor lance. Desde então, vinha apresentando documentos, sempre prezando pela transparência e zelo para com o serviço que será prestado.
2. A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando o seu menor preço global que foi prontamente aceito por essa Administração.
3. Entretanto, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso ensejando um julgamento desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
4. Em sede de Recurso Administrativo, a recorrente requer seja acatada a preliminar para invalidar as fases de disputa, bem como, a reforma da decisão de sagrou vencedora a empresa recorrida, R7 Facilities, e o prosseguimento do processo licitatório.
5. Fato é que, os pedidos da recorrente não merecem prosperar, uma vez que, a recorrida apresentou no ato da entrega dos documentos todos os que foram exigidos no edital, motivo pelo qual apresenta a presente contrarrazão.

#### III – DAS RAZÕES

1. A recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.
2. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, deve-se observar as regras dispostas no edital, em conformidade com a boa-fé e a competitividade licitatória.
3. A recorrente apresentou o recurso administrativo na finalidade de inabilitar a recorrida como vencedora do pregão. Ocorre que, a recorrida se encaixa em todas as exigências do instrumento convocatório, não havendo motivo hábil a gerar a sua inabilitação.
4. Preliminarmente, consta mencionar que todos os documentos exigidos para o certame foram apresentados em total concordância com o edital, tanto que houve a correta habilitação da empresa recorrida.
5. A recorrente alega que a recorrida não possui a capacidade técnica exigida no edital para comprovar a prestação do serviço, no entanto, o próprio cartão de CNPJ da recorrida demonstra a sua aptidão ao mencionar a locação de mão-de-obra em suas atividades secundárias.
6. Portanto, não há que se falar em ausência de capacidade técnica, uma vez que, restou amplamente comprovado pelos documentos acostados no pregão e pelo descritivo no CNPJ da recorrida.
7. A recorrente ainda aduz que a habilitação da recorrida aconteceu erroneamente, tendo em vista que houve uma correção na proposta apresentada.
8. O instrumento convocatório do pregão eletrônico dispõe no seu item 8.4.2 que será desclassificada a proposta que tiver vício insanável. Vejamos:

Item 8.4: Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017 que:

8.4.2.: contenha vício insanável ou ilegalidade.

9. No caso em tela, a proposta apresentada pela recorrida não continha qualquer vício insanável, motivo pelo qual teve a sua habilitação no pregão eletrônico, não merecendo prosperar a alegação da recorrente.

10. Além disso, com vistas a conferir segurança às tratativas que antecedem a celebração de contratos, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu a regra de que a proposta vincula o proponente. Vejamos o que dispõe o Código Civil – CC:

“Art. 427 do CC: A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

11. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT:

Acórdão nº 1342222

...

2. Das regras aplicáveis à formação dos contratos, extrai-se a vinculação do proponente à proposta formulada, sobretudo quando imediatamente aceita, à exegese do disposto no art. 427 do CC: A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso

...

4. Por conseguinte, a proposta enviada vincula o banco politante, pois gera uma expectativa de que o combinado seria finalizado, fato este afasta o acolhimento da ação de busca e apreensão, posto que totalmente contraditória com comportamento do recorrente em relação às tratativas feitas do refinanciamento. 5. Nesse contexto, verifica-se que o negócio jurídico entabulado entre as partes (renegociação/alteração contratual) é legal, válido e vinculante, eis que seu conteúdo especificou claramente as condições e a nova forma de pagamento, situação que afasta qualquer suposta faculdade do apelante em não assumir e concluir a proposta formulada. (Publicado no PJe: 07/06/2021. Processo nº 07051344320208070018).

12. O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão, dispõe que cabe ao licitante a responsabilização pela sua proposta. Vejamos;

“Art. 19 do Decreto nº 10.024/2019: Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmas e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.”

13. Assim, ainda que a recorrente alegue que a proposta vencedora é inexequível, a recorrida se responsabiliza pela sua proposta e se compromete e honrar o contrato firmado junto a Administração, de forma que, não merece prosperar qualquer alegação da recorrente em sentido contrário.

14. Não obstante a recorrida ser responsável pela proposta que apresentou durante o certame, após a fase de lances, a proposta foi avaliada e aprovada pelo Pregoeiro, fato esse de grande relevância no pregão, pois presume-se que a avaliação foi feita em conformidade a boa-fé e probidade.

15. Dessa forma, a recorrida se responsabiliza totalmente pelos valores apresentados na proposta, de forma que, se compromete a cumprir o pactuado nos termos apresentados e aprovados, sem que gere qualquer prejuízo ao erário. Assim, requer que mantenha a recorrida como vencedora do pregão, ante a habilitação que outrora ocorreu de forma justa e atendendo todos os princípios da Administração Pública.

16. Resta claro a intenção da recorrente de tumultuar o certame e trazer prejuízo a empresa vencedora que foi habilitada respeitando os trâmites legais e do instrumento convocatório, sem lesar qualquer concorrente, sempre zelando pela probidade e boa-fé.

17. Quanto ao regime tributário, alega a recorrente que a recorrida transgrediu a legislação ao apresentar proposta indicando ser beneficiária da desoneração tributária. Além disso, alega que a recorrida apresentou proposta irregular no que tange aos encargos previdenciários, pois supostamente estaria com alíquota diferente do previsto em lei.

18. A desoneração tributária consiste no conjunto de incentivos ou regime fiscais específicos para produtos ou operações, viabilizando a redução da carga fiscal de produtos ou um conjunto de atividades sujeitos à tributação.

19. Equivoca-se a recorrente, além de demonstrar profundo desconhecimento das leis ao afirmar que a R7 Facilities não poderá fazer jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento em decorrência do objeto ora licitado.

20. A desoneração em folha de pagamento foi instituída pelo Governo Federal através da Lei nº 12.546/2011 para que alguns setores da economia substituíssem parte da contribuição previdenciária da folha de pagamento dos funcionários por um percentual sobre a receita bruta.

21. Ocorre que, a recorrida é beneficiária do referido instituto, nos termos do art. 9 § 9º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que, a sua contribuição é auferida pela sua atividade principal. Vejamos:

“Art. 9, § 9º da Lei nº 12.546/2011: As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.”

22. A recorrida, por força da sua atividade principal, qual seja, instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - do índice para o CPRB no patamar de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), independentemente da atividade secundária exercida, conforme muito bem definido pelo Tribunal de

Contas da União no Acórdão 480/2015 – Plenário - que apreciou representação que se assemelha ao exposto pela Recorrente. Vejamos:

Voto

[...]

"2. A representante, Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio (Fundepag), alega, em síntese, que os atos de adjudicação do objeto (grupo 3 do edital) e homologação da licitação à sociedade empresária Beltis Comércio e Prestação de Serviços em Informática Ltda. teriam violado os princípios da legalidade, isonomia e moralidade pelo fato de essa licitante ter-se valido, de forma indevida, do mecanismo de desoneração da folha de pagamentos, instituído pela Lei 12.546/2011 – substituição da contribuição patronal (20% sobre a folha de pagamentos) por uma contribuição sobre a receita bruta (1% ou 2%), denominada Contribuição Previdência sobre a Receita Bruta (CPRB)."

"3. A TESE OBJETO DESTES QUESTIONAMENTO É A DE QUE A BELTIS ENQUADROU-SE COMO BENEFICIÁRIA DO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE TI (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO), EM ATENÇÃO AO ART. 14 DA LEI 11.774/2008 – MENCIONADO NO ART. 7º, INCISO I, DA LEI 12.546/2011 –, QUE ESTABELECE, EM SEU § 4º, ROL TAXATIVO DOS SERVIÇOS DE TI E DE TIC (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO), E, PORTANTO, NÃO PODERIA SE UTILIZAR DESSE REGIME EM LICITAÇÃO CUJO OBJETO É INCOMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS LISTADOS PELA LEI, POR CARACTERIZAR VANTAGEM INDEVIDA EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA."

"4. Ao final, pede a representante que este Tribunal torne nulos os atos de adjudicação e homologação e que suspenda, cautelarmente, o certame a fim de evitar que o contrato seja assinado."

"5. A representação merece ser conhecida porquanto atendidos os requisitos aplicáveis à espécie."

"6. QUANTO AO MÉRITO, CONSIDERO-A IMPROCEDENTE."

"7. A Beltis encontra-se apta a prestar os serviços objeto do certame uma vez cadastrada no CNAE (Código e Descrição das Atividades) secundário 78.10-8-00 (Seleção e agenciamento de mão-de-obra), conforme atesta o documento inserto à peça 4, p. 103."

"8. TAMBÉM NÃO VISLUMBRO IRREGULARIDADE EM SEU ENQUADRAMENTO NO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS, TAMPOUCO COMO ISSO POSSA TER VIOLADO A ISONOMIA NA LICITAÇÃO."

[...]

"11. Não há impeditivo legal – como seria lógico supor – a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regime desta lei de

desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas. Nesses casos, a Lei 12.546/2011, em seu ART. 9º, § 9º, REGULOU UMA FORMA DIFERENCIADA DE CÁLCULO DA CPRB, INCIDENTE APENAS SOBRE A RECEITA PROVENIENTE DA ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA:"

"§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)".

23. Em que pese a R7 possua atividades secundárias, por força da lei, poderá calcular a CPRB pela sua atividade principal, qual seja: instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – CNAE 43.22-3-02 e esse benefício não fere a isonomia do certame, como fartamente explanado.

24. A recorrente diz que para haver isonomia no certame, as empresas beneficiadas pela Lei de Desoneração não poderiam aplicar os 4,5% sobre a receita bruta, mas deveriam apresentar sua proposta considerando 20% sobre a folha de pagamento, no entanto, isso não faz o menor sentido, pois a empresa desonerada ao pagar seus impostos, contribuiria com 4,5% sobre a receita bruta, a passo que auferiria da Administração Pública o montante de 20% sobre a folha de pagamento, obtendo lucro nesta operação, ou seja, o desconto concedido pelo próprio legislador não seria aplicado no preço proposto à Administração.

25. Outrossim, o critério de julgamento do pregão é o menor preço e para que uma empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.

26. Vale ressaltar que, esses pontos foram exaustivamente debatidos, esclarecidos e comprovados por todos os meios admitidos, tais como, documentos, comprovantes e afins, tanto que a recorrida foi habilitada pela comissão de licitação.

27. Portanto, a devida manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de observância ao critério da legalidade, uma vez que, a licitação deve ser de acordo com a boa-fé de todas as partes.

28. Assim, não merece prosperar a fundamentação da recorrente quanto a desobediência ao tratamento isonômico disposto na Lei de Licitações, pois no que concerne ao disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993, é vedado o tratamento prioritário em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, o que não se encaixa no caso em tela, vez que a recorrida foi habilitada como vencedora por cumprir o estabelecido no edital.

"Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

29. O pleito da recorrida é somente no intuito de pedir a comissão que mantenha sua acertada decisão e que o presente pregão seja adjudicado e homologado, após toda a fundamentação que foi exteriorizada nessa contrarrazão.

30. Assim, requer que seja declarado totalmente improcedente os pedidos da recorrente em decorrência da sua clara intenção de tumultuar o pregão, e ainda, a manutenção da habilitação da requerida como vencedora do

certame, tendo em vista, que cumpriu todos os requisitos inerentes ao instrumento convocatório.

#### IV – DOS PEDIDOS

31. Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, uma vez tempestiva, conforme tratado no decorrer da exordial;
- b) Que seja declarado totalmente improcedente os pedidos formulados pela recorrente em sede de Recurso Administrativo, uma vez que, não indicou fundamentos plausíveis para a inabilitação da recorrida, e ainda, demonstra claramente a sua intenção manifesta de tumultuar o certame;
- c) A manutenção da habilitação da empresa recorrida como a vencedora do Pregão nº 010/2020, tendo em vista que preencheu todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme vasta fundamentação indicada nestas contrarrazões.

Termos em que pede deferimento,  
Att,

Wesley Fernandes Camilo

**Fechar**